

ANC

O Judiciário, o Ministério Público e a Constituinte

O dr. Cassio Martins da Costa Carvalho, conselheiro nato do Instituto dos Advogados de São Paulo, no dia 26 de agosto, pronunciou — em nome do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados de São Paulo — uma saudação aos novos juizes do Tribunal de Alçada Criminal. Pela importância do assunto versado, publicamos a seguir, na íntegra, aquela saudação.

"Fiel à tradição mantida em nossos Tribunais, abordei inicialmente problemas que atraem nossas atenções para, em seguida, saudar os eminentes novos juizes desta Colenda Corte.

Desde o momento em que, no Brasil, começou-se a falar em restabelecimento de estado de direito, diretas já e, afinal, em Constituinte, renasceram-se as esperanças de que a reforma de nossa Magna Carta viesse permitir que aqui se fundasse uma Nova República.

Nova Constituição que, com poucas modificações e parcas atualizações, refletisse os anseios de seu povo e preservasse, de fato, os interesses da Nação.

No entanto, a pretexto de elaborar uma constituição, oriunda de uma democracia chamada participativa, o singular projeto ora ainda em discussão está, positivamente, a frustrar aquelas esperanças.

Realmente, o aqodamento de sua elaboração e a acolhida de milhares de proposições sem nenhuma característica constitucional estão a caracterizar muito mais o desejo de ver atendidas pretensões pessoais ou de parcelas de nosso povo, do que os legítimos interesses nacionais. A criarem, inclusive, pelo seu cunho paternalista, um tal ônus para o erário público, que a insolvência de hoje abreviará a liquidação de amanhã.

Tudo fruto, sem dúvida, daquilo que, pretensamente denominado de "lobby", nada mais é do que a pressão ditada por objetivos mal disfarçados e manifestada de modo que não condiz com formação cívica de um povo que se diz civilizado.

Tenho, continuamente, me referido ao Quinto Constitucional que, concorrendo para que os Tribunais tenham composição mista de magistrados, advogados e promotores, vem contribuindo, há cinquenta anos, para que suas decisões colegiadas reflitam melhor Justiça.

E a escolha de quem deva compor esse Quinto tem sido mediante indicação do Poder Judiciário ao Executivo, ao qual é assegurado o direito de, den-

tre três indicados, escolher um apenas.

Norma que não é ideal, porque suscetível, indubitavelmente, de influências políticas.

O projeto aludido, contudo, pretende inovar tal sistema, dando à Ordem dos Advogados o encargo de indicar seis nomes, que os Tribunais reduziriam a três, submetidos, afinal, à apreciação das Assembleias Legislativas, cujos membros escolheriam um deles.

Tal proposição, se fundamentada, só pode ser o de transformar a escolha de um juiz de segunda instância em mero instrumento de ação política.

Orá, nada justifica a interferência da Ordem, salvo se, em sendo necessário, caberia informar somente sobre os bons antecedentes dos indicados.

Por outro lado, supor que as Assembleias tenham condições para aferir capacidade profissional e cultura de um advogado é, impudentemente, pretender ignorar o nível de instrução e de cultura de seus membros, especialmente em matéria jurídica, uma vez que é notório que, há anos, raros são os juristas que as compõem.

Já o tempo, pois, de que tal escolha e consequente nomeação sejam feitas pelo próprio Poder Judiciário, a cuja independência é fundamental que corresponda a liberdade de praticar tais atos.

Se a independência desse Poder de Estado não fosse razão primária para fazê-lo, justificativa plena estaria na capacidade que ninguém lhe pode negar para tais fins.

A inovação proposta é, assim, inaceitável.

Aliás, tendo em vista suas intenções claramente políticas, lembrem-nos de que as reclamações que, em nosso País, são feitas a respeito de justiça cara e, especialmente, morosa têm fundamento, apenas, no fato do Poder Executivo omitir-se, sistematicamente, em prover o Judiciário dos meios indispensáveis para exercer normalmente suas relevantes funções.

Omissão explicável porque Justiça não contitua "lobby eleitoral" e, portanto, não carrega votos para ninguém.

Na minha longa vida profissional aprendi, desde cedo, — o que não é novidade — que o mecanismo da Justiça é composto por quatro peças de igual valia: o advogado, o promotor, o magistrado e o serventuário.

De igual valor porque a mecânica de sua estrutura não tem condição alguma de funcionar se uma dessas peças faltar.

Há, porém, nítida diferença entre elas, dadas as funções atribuídas a cada qual.

Advogados e promotores situam-se no mesmo plano, uma vez que a identidade de suas funções está em que ambos postulam e defendem direitos e interesses sociais ou pessoais, sempre velando pelo cumprimento das leis.

Os juizes têm, todavia, a função maior de decidir.

Se advogados, de um lado, e promotores, de outro, não obtêm sucessos, serão, quando muito, passíveis de críticas, seja porque não foram hábeis em suas ações, seja por mera incompreensão dos interessados em determinada decisão.

E isso pouco influi em seus conceitos profissionais.

Os juizes, entretanto, se vêm reformadas suas decisões pela instância superior, esse fato é ponto negativo em suas carreiras.

Razão óbvia, desse modo, da maior importância de suas funções, o que justifica, também, que se lhes dê o tratamento de vossa excelência, no mesmo passo que a nós advogados e aos promotores se distinga com o tratamento de vossa senhoria.

Ruy Barbosa, em sua Oração aos Moços, estabeleceu, de modo ímpar, essas diferenças ao dizer: "Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, a justiça militante. Justiça imperante no magistrado".

O inesquecível ministro Pedro Chaves, sempre que se referia aos advogados, como o fez ao receber o título de Sócio Honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo, acentuava "Natural, assim, meu respeito aos advogados, meus mestres, que fizeram minha carreira na magistratura, amparando-me, tolerando-me, ensinando-me".

Essas duas citações se aplicam, com perfeição, aos promotores, cujas funções também são de justiça militante.

Por essas razões é que nunca entendi por que os respeitáveis membros do Ministério Público devam ter direitos iguais aos dos membros do Poder Judiciário e de não terem as mesmas vedações a estes impostas.

A propósito, as disposições refe-

rentes ao Ministério Público e à Defensoria Pública no projeto da nova Constituição me causam espécie.

Apreciando-as em artigo recém-publicado na Folha de S. Paulo, o ilustre jurista Walter Ceneviva, referia-se ao fato dos aspectos relativos ao Poder Judiciário, mais o Ministério Público e a Defensoria Pública gerarem capítulos no projeto constitucional que ilustram a crítica feita aos excessos propostos.

E, ao acentuar que esses dois últimos órgãos haviam sido deixados num limbo, concluía "é preciso coragem, repto. Ou os constituintes dão ao Ministério Público (que incluiria a Defensoria) o nível de um quarto poder ou o incluem num dos poderes existentes, ou, ainda, criam um sistema híbrido, dos chamados órgãos de colaboração".

Permito-me divergir de sua senhoria no que tange à inclusão da Defensoria no Ministério Público, porque suas funções são diversas.

Essas estão, no projeto, mal redigidas, quando mencionadas como de "defesa, em todas as instâncias, dos juridicamente necessitados", o que importaria, sem dúvida, em estatização da advocacia, inadmissível por motivos óbvios, porque as funções de tal órgão seria a de defesa dos economicamente necessitados.

E, alias, o que ocorre, há muitos anos, em nosso Estado, com a Procuradoria de Assistência Social, subordinada à Procuradoria Geral do Estado.

A instituição do Ministério Público como um quarto poder, não me parece existirem razões que a justifiquem.

Li, há pouco, em O Estado de 21 do corrente, um apreciável artigo do eminente procurador de Justiça, José Emmanuel Bule Filho, sob o título "A Constituinte e as garantias do Ministério Público".

Nele vi expostas várias opiniões de notáveis expressões de cultura jurídica pátria, tais como o ministro Sydney Sanches, o desembargador Odyr Porto e o professor Geraldo Ataliba, todos salientando a necessidade de serem dadas ao Ministério Público plenas garantias ao exercício de suas relevantes funções.

A preocupação refletida por essas respeitáveis opiniões é a de que, para que o Ministério Público exerça suas funções com absoluta independência, depende de sua equiparação às garantias e prerrogativas do Judiciário, para que se "ponha a salvo de influências externas, seja no âmbito

estadual, seja no federal", "exercendo um livre poder de crítica sobre os poderes constituídos".

Ora, se o objetivo do projeto é assegurar independência parece óbvio que ela já está plenamente assegurada em face da Lei Complementar 40, de 14.10.81, quando dispõe em seu artigo 2º: "São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional" e, em seu artigo 16, quando prescreve que "os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se ao regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções".

Em face dessa autonomia, dessa independência, asseguradas por lei, elas se efetivam tão somente por força de vontade pessoal de quem delas usufrui.

Não há, portanto, como cogitar-se de pressões de qualquer espécie, só feitas por quem não tenha noção de moral.

Equiparação à Magistratura já foi feita em nosso Estado, em termos de vencimentos e vantagens amparadas, até, por Súmula do augusto Supremo Tribunal Federal.

Diga-se de passagem, com visível vantagem maior para os dignos membros do Ministério Público, não somente porque não têm as mesmas vedações impostas aos do Judiciário, como também porque, exercendo cargos fora de suas carreiras, incorporam a seus vencimentos mais essa vantagem, desde que exerçam suas funções em determinado período.

O Estado, a 23 deste, publicou observações feitas por seu ilustre colaborador Aluisio de Toledo César, que se aplicam ao caso como uma luva.

Acresça-se a isso que o artigo 234 do projeto constitucional, ao assegurar ao Ministério Público independência funcional e as mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados etc. não faz alusão alguma a "vedações".

Ademais, se lhe for conferido livre poder de crítica sobre os poderes constituídos, o Judiciário seria passível dessas críticas?

Os comentários que acabo de fazer me foram inspirados pelo dever imposto por minha nobre profissão, sem outro objetivo do que o de contribuir para que nossa nova Carta Magna não contenha disposições que, em vez de sanarem lacunas e de aprimorar os princípios básicos de regência do País e de seu povo, não venha a cometer enganos prejudi-

ciais às nossas instituições jurídicas.

Reportando-me à citação que fiz, de Ruy, dirijo-me agora aos eminentes colegas Antonio de Pádua Ferraz, Nogueira, Paulo Fernando Lopes Franco e Walter Cruz Swensson.

O egrégio Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a respeitável Associação dos Advogados de São Paulo e o venerando Instituto dos Advogados de São Paulo, por seus ilustres presidentes, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Carlos Augusto de Barros e Silva e Eduardo de Carvalho Tess, honraram-me com a credencial para saudá-los em nome de nossa nobre classe.

A láurea que acabaram de receber dispensa qualquer comentário sobre o modo por que exerceram suas respeitáveis funções na magistratura e na advocacia, bem como a respeito de sua formação moral e cívica, de sua cultura jurídica e de sua dedicação à Justiça.

Todos, todavia, merecem que se lhes saliente um traço de personalidade que merece nosso maior respeito: a urbanidade e a cordialidade de seu trato.

Reveladores daquela humildade, com que devemos manter, nas relações processuais, aquele entendimento mediante o qual, reciprocamente, aprendemos e ensinamos, assim contribuindo para elucidação dos litígios e, em consequência, chegarmos a resultados tão satisfatórios quanto justos.

Esta solenidade, contudo, não estaria sendo realizada para homenagear a todas vossas excelências, mas, apenas, aos dois magistrados de carreira, se, por fatalidade, a nomeação de Paulo Fernando Lopes Franco já estivesse sujeita ao rito proposto no projeto constitucional. Certamente, porque sua escolha estaria, ainda, na dependência de negociações (sic) partidárias.

Na vida em sociedade para a qual nascemos nenhum de nós é dotado de boa formação, nem consegue êxito sem o inestimável concurso de seus semelhantes, principalmente dos membros de suas famílias.

Por isso, os advogados de nosso Estado vêm, pela minha modesta palavra, tributar-lhes pessoalmente, bem como a seus dignos pais e às suas dedicadas esposas, suas sinceras e cordiais homenagens por tudo quanto fizeram para serem revestidos da toga que ora osorna e com a qual têm convicção de que, continuando a servir bem à Justiça, honrarão as tradições do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.